AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2005177 - SP (2022/0158634-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SIRLEI MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616A
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Sirlei Maria dos Santos contra a União objetivando impedir o seu licenciamento da Aeronáutica ou de prorrogar seu tempo de serviço pelo fundamento exclusivo de atingir a idade de 45 anos.

II - Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se conhece do recurso especial com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, por aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV - No que tange ao dispositivo tido por violado, não merece reparos o julgado ora recorrido, porquanto se encontra em consonância com o entendimento desta Corte Superior. Nesse sentido: (MI n. 256/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 2/10/2019, DJe de 16/10/2019.)

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA35650732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/03/2023 19:31:26
Código de Controle do Documento: cb7ecc28-9539-44a0-bdc4-9a668db77efb

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA35650732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/03/2023 19:31:26
Código de Controle do Documento: cb7ecc28-9539-44a0-bdc4-9a668db77efb

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2005177 - SP (2022/0158634-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SIRLEI MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616A
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Sirlei Maria dos Santos contra a União objetivando impedir o seu licenciamento da Aeronáutica ou de prorrogar seu tempo de serviço pelo fundamento exclusivo de atingir a idade de 45 anos.

II - Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se conhece do recurso especial com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, por aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV - No que tange ao dispositivo tido por violado, não merece reparos o julgado ora recorrido, porquanto se encontra em consonância com o entendimento desta Corte Superior. Nesse sentido: (MI n. 256/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 2/10/2019, DJe de 16/10/2019.)

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA35338620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/02/2023 17:25:22
Código de Controle do Documento: ed90f1a9-05d3-49ca-8b4b-b5aa4f05dd68

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Sirlei Maria dos Santos, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos assim ementados (fl. 485):

> APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. LIMITE ETÁRIO: 45 ANOS. DETERMINAÇÃO EXPRESSA DA LEI 13.954, DE16/12/2019. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELO DESPROVIDO.
>
> I - Como decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 600.885/RS, julgado conforme o rito de repercussão geral, o artigo 143, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988 confere à lei, em sentido material e formal, a definição de requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, entre os quais se destacam os limites de idade. Consequentemente, no presente caso, cabe apenas ao legislador ordinário estabelecer os parâmetros etários, de modo que qualquer estipulação nesse sentido pela Administração Pública militar acarreta violação contra o texto constitucional.
>
> II - O artigo 5º da Lei nº 4.375/64 determina tão somente que, em tempo de paz, extingue-se a obrigação de prestar serviço militar após 45 anos de idade, in verbis: "Art. 5º. A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos". Não havia, até então, qualquer impossibilidade de exercício das atividades habituais na caserna para aqueles com mais de 45 anos de idade.
>
> III - Com a promulgação da Lei nº 13.954, de 16/12/2019 deu-se nova redação ao artigo 27 da Lei 4.375/64 (Lei do Serviço Militar). Dessa forma, o critério de limite etário para ingresso e permanência de militares temporários nas forças armadas passa a ser expresso.
>
> IV - Nos termos do §11 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a majoração dos honorários é uma imposição na hipótese de se negar provimento ou rejeitar recurso interposto de decisão que já havia fixado honorários advocatícios sucumbenciais, respeitando-se os limites do § 2º do citado artigo. Para tanto, deve-se levar em conta a atividade do advogado na fase recursal, bem como a demonstração do trabalho adicional apresentado pelo advogado.
>
> V - Nesse sentido, majoro em 2% (dois pontos percentuais) os honorários fixados pelo MM. Juízo a quo.
>
> VI - Apelação desprovida. Honorários majorados em 2% (dois pontos percentuais), com fundamento nos §§ 2º e 11 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por Sirlei Maria dos Santos contra a União objetivando impedir o seu licenciamento da Aeronáutica ou de prorrogar seu tempo de serviço pelo fundamento exclusivo de atingir a idade de 45 anos.

Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

Documento eletrônico VDA35338620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/02/2023 17:25:22
Código de Controle do Documento: ed90f1a9-05d3-49ca-8b4b-b5aa4f05dd68

No recurso especial, Sirlei Maria dos Santos alega violação do art. 27 da Lei n. 4.375/1964, com alteração pela Lei n. 13.954/2019, ao argumento de ter ingressado nas forças armadas em momento anterior à alteração legislativa, e que o edital de seu processo seletivo não detinha força normativa para instituir exigência de limite de idade para permanência no serviço.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos (fl. 647):

> Ao contrário do quanto sustentado no decisum agravado, não há o menor espaço para sustentar-se a aplicação da Súmula 83/STJ ao presente caso, pois em acórdão publicado em 30/08/2022 o Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito da questão que também é debatida no presente Recurso Especial, reconhecendo que o limite de idade estabelecido na nova redação do art. 27 da Lei do Serviço Militar, alterada pela Lei 13.954/2019, não se aplica aos militares temporários que ingressaram na Aeronáutica antes do advento da Lei 13.954/2019, como é o caso da recorrente.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não se conhece do recurso especial com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, por aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA35338620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/02/2023 17:25:22
Código de Controle do Documento: ed90f1a9-05d3-49ca-8b4b-b5aa4f05dd68

No que tange ao dispositivo tido por violado, não merece reparos o julgado ora recorrido, porquanto se encontra em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

Nesse sentido:

> MANDADO DE INJUNÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO MILITAR DE ASCENSÃO FUNCIONAL DO QUADRO ESPECIAL DE SARGENTOS DA AERONÁUTICA. INEXISTÊNCIA DE COMANDO CONSTITUCIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO COMANDANTE DA AERONÁUTICA. VIA ELEITA IMPRÓPRIA.
>
> 1. Cuida-se de Mandado de Injunção impetrado contra ato alegadamente omissivo do Comandante da Aeronáutica.
>
> 2. Para o cabimento do Mandado de Injunção, é imprescindível a existência de um direito previsto na Constituição que não esteja sendo exercido por ausência de norma regulamentadora. O Mandado de Injunção não é remédio destinado a fazer suprir lacuna ou ausência de regulamentação de direito previsto em norma infraconstitucional e, muito menos, de legislação que se refere a eventuais prerrogativas a serem estabelecidas discricionariamente pela União.
>
> 3. In casu, constata-se que não cabe ao Comandante da Aeronáutica, por ato infralegal, nem por iniciativa própria, inovar no ordenamento jurídico quanto à promoção de militares das Forças Armadas, sob pena de violação ao art. 61, § 1º, II, "f", da Constituição Federal.
>
> 4. A Carta Magna exige lei ordinária ou complementar, de iniciativa do Presidente da República, para tratar de promoções, entre outros direitos, aos militares das Forças Armadas. Portanto, patente a ilegitimidade passiva do Comandante da Aeronáutica no presente writ.
>
> 5. Ademais é cediço que o anseio de regulamentação da promoção hierárquica no âmbito do Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica não está assegurada na Carta Magna.
>
> 6. O art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal é claro ao prever que haverá lei dispondo sobre "o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades". Assim, foi editada a Lei 6.880/1980. Nessa esteira, imperioso asseverar que não há omissão na edição de norma regulamentadora do citado artigo constitucional, conforme se busca no presente mandamus.
>
> 7. Depreende-se, ainda, que a possibilidade de promoção das carreiras de cabos e sargentos, conforme se sugere, indubitavelmente implicaria aumento de despesa pública, o que competiria única e exclusivamente ao Congresso Nacional, por meio da análise de Projeto de Lei de iniciativa do Presidente da República, aquiescer ou não com a criação ou alteração das carreiras já existentes, prevendo recursos no Orçamento para tanto.
>
> 8. Outrossim, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Injunção 6.837 (decisão monocrática proferida pelo Min. Roberto Barroso em 25/4/2018 e já transitada em julgado), caso idêntico ao presente, entendeu que o impetrante buscava a regulamentação não de preceito da Constituição, mas do art. 50, IV, "m", da Lei 6.880/1980, concluindo, assim, que, ausente dever constitucional de legislar, é imprópria a via do Mandado de Injunção, conforme dita o art. 5º, LXXI, da Constituição e da jurisprudência do próprio STF.
>
> 9. O impetrante postula exatamente o mesmo que se requereu no MI 6.837 no Supremo Tribunal Federal, com base na mesma causa de pedir (arts. 142, § 3º, X, da Constituição Federal; 50, IV, "m", da Lei 6.880/1980 e Lei 12.158/2009). Assim, aplica-se neste caso o mesmo raciocínio elaborado pela Suprema Corte.
>
> 10. Como dito, a despeito de o art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal prever que lei disporá sobre "direitos" e "prerrogativas" dos militares, não assegura especificamente o direito à promoção na carreira, ao contrário do que sustenta o impetrante. A propósito,

Documento eletrônico VDA35338620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/02/2023 17:25:22
Código de Controle do Documento: ed90f1a9-05d3-49ca-8b4b-b5aa4f05dd68

nenhum outro preceito constitucional dispõe nesse sentido, o que impossibilita o conhecimento do writ, conforme entendimento do Plenário do STF em casos análogos: MI 766 AgR, Plenário, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe em 21/10/2009; MI 5.392 ED, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe em 19/9/2013.

11. Citam-se decisões recentes do STJ com objeto igual ao presente writ: MI 000257, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 9/8/2019; MI 000272, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 14/8/2019; MI 000266, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 14/8/2019; MI 000286, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 4/9/2019.

12. Acrescenta-se que a carreira militar está lastreada por concursos, processos seletivos rigorosos, compostos de cursos, avaliações e preparo físico-técnico, devendo, em consequência, eventuais exceções (por. ex. quadros especiais) ser interpretadas restritivamente, sob pena de comprometimento do sistema meritório global e da própria disciplina da Força Aérea.

13. Impende consignar, por fim, que os militares constituem categoria especial de servidores públicos, pois a Constituição Federal lhes reserva a incumbência de promover a defesa da pátria, zelando pelos poderes constitucionalmente constituídos, mantendo o império da lei e da ordem.

14. Mandado de Injunção extinto sem exame do mérito.

(MI n. 256/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 2/10/2019, DJe de 16/10/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35338620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/02/2023 17:25:22
Código de Controle do Documento: ed90f1a9-05d3-49ca-8b4b-b5aa4f05dd68

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.005.177 / SP

Número Registro: 2022/0158634-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50014603820204036103 50148196520194030000 50176809220174030000 50179135520184030000
50224835420174036100

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIRLEI MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616A
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - INGRESSO E CONCURSO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIRLEI MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616A
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35650516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 18:30:53
Código de Controle do Documento: 8b195a6e-a2c5-4f16-a6f8-74bb45380853